

**EXTRATO DE DECISÃO PROFERIDA
NO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO
PELA PORTARIA Nº 6.216/2026**

Origem: Processo Administrativo nº: 127/2025 – Pregão Eletrônico nº: 059/2025 – Registro de Preços nº: 059/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM ÂMBITO DOMICILIAR (HOME CARE) PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Contratante: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG

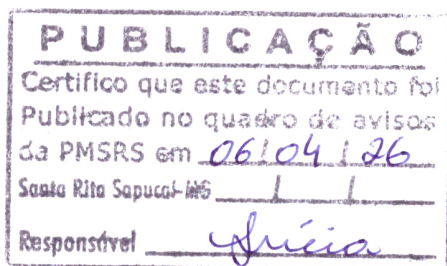
Contratada: JC

SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA

CNPJ: 23.824.155/0001-08

Decisão: aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o item 19.2, perfazendo o valor de **R\$ 84.634,28 (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos)** e a **rescisão contratual**. A pena é prevista no art. 156, II e III, da Lei nº 14.133/21. A pena sugerida é razoável e proporcional.

Base Legal: Arts. 156, II e III da Lei nº 14.133/21



Vistos etc.

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA**, a qual, irresignada com a decisão proferida pela Comissão Processante, busca a sua reforma, com o consequente reexame da matéria decidida.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. A empresa recorrente, em seu pleito, não apresentou situação factual e jurídica a merecer amparo no recurso ora analisado, posto que tudo já foi discutido e decidido exaustivamente. A empresa recorrente, em seu pleito, não traz nada de novo que possa alterar a situação factual e jurídica a merecer amparo no recurso ora analisado.

O recurso apresentado revela-se extenso e, em sua maior parte, reproduz os argumentos já expendidos na defesa prévia e nas alegações finais, não trazendo elementos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Limita-se a descrever fatos já devidamente analisados nos autos, bem como a apontar supostas contradições em depoimentos e alegada descon sideração das provas por ela produzidas, sem, contudo, demonstrar de forma objetiva a ocorrência de vício ou ilegalidade apta a ensejar a reforma da decisão recorrida.

Pugna pela nulidade da decisão por insuficiência de motivação e que a decisão da Autoridade Competente adotou integralmente o relatório final da Comissão Processante, configurando vício.

Por derradeiro, a recorrente sustenta a ausência de análise dos critérios legais de dosimetria da sanção aplicada, alegando que a penalidade foi imposta em seu grau máximo sem a devida fundamentação jurídica quanto à observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aduz, ainda, a ocorrência de Fato da Administração e Fato de Terceiro, que, em seu entendimento, configurariam causas excludentes de responsabilidade, afastando a imputação da infração administrativa que lhe foi atribuída.

Ao final, a recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a anulação integral da decisão recorrida, com o reconhecimento das alegadas excludentes de responsabilidade, notadamente o fato da Administração e o fato de terceiro, e, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Pois bem, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 156, dispõe sobre as sanções aplicáveis no caso de inexecução total ou parcial do contrato. Vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Conforme observado, as penas são graduais e em conformidade com a infração ocorrida.

É cediço que todos aqueles que participam de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destaca-se o cumprimento às obrigações pactuadas.

As sanções administrativas aplicadas têm por finalidade resguardar o interesse público, bem como reprimir e prevenir condutas irregulares praticadas pela contratada no âmbito da execução contratual, notadamente quando configurado o descumprimento das obrigações assumidas.

Nesse contexto, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública constitui medida de caráter sancionatório e pedagógico, aplicável às empresas que incorrerem em irregularidades no curso de procedimentos licitatórios ou na execução de contratos administrativos. Referida sanção implica a restrição temporária do direito de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder

Público, pelo período fixado em decisão motivada, em conformidade com a legislação vigente.

O mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro. 36^a edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.248/249, assim pontuou: *“suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)”*

Não obstante a recorrente alegue a desproporcionalidade da penalidade aplicada, entende-se que a sanção imposta mostra-se adequada, necessária e proporcional, estando em plena consonância com os princípios que regem a Administração Pública e as contratações públicas, notadamente a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, tendo sido observados todos os critérios legais pertinentes à sua aplicação.

Ademais, da análise do recurso interposto, verifica-se que não foram suscitadas questões novas aptas a ensejar a reavaliação da matéria, porquanto todos os argumentos apresentados já foram devidamente apreciados e enfrentados no curso da instrução processual, não havendo elementos capazes de infirmar a decisão anteriormente proferida.

A conduta praticada pela recorrente ocasionou prejuízos à Administração, bem como impactos negativos aos pacientes assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde, evidenciando a gravidade da infração cometida.

Nesse contexto, a penalidade aplicada mostra-se plenamente adequada e em conformidade com as disposições legais vigentes, observando-se os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e a finalidade sancionatória e preventiva das medidas administrativas.

Desta forma, mantenho a decisão atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos, aplicando-se a penalidade na processada.

Dê ciência à processada do teor desta decisão.

À apreciação da Exmo. Senhor Prefeito Municipal, para, concordando com esse Parecer, ratifique-o.

Santa Rita do Sapucaí, 5 de maio de 2026.


Aline Lima Monteiro Machado
Autoridade Competente

Visto, etc

Ratifico a decisão da Autoridade Competente no presente recurso, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Santa Rita do Sapucaí, 5 de maio de 2026.


Leandro Henrique Mendes
-Prefeito Municipal-